



PROJETO DE LEI Nº DE 2023
(Do Sr Domingos Neto)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, para regulamentar a venda de ingressos *online* de shows e eventos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, para regulamentar a venda de ingressos online de shows e eventos.

Art. 2º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, passa a vigor acrescida do seguinte art.

“Art. 41-A A comercialização de ingressos para shows e eventos deverá ser feita por pessoa jurídica, diretamente ao consumidor, vedada a revenda para terceiros com valores superiores aos valores de face do ingresso.

§ 1º Sem prejuízo de outras medidas julgadas necessárias, na forma do regulamento, a pessoa jurídica responsável pela comercialização online de ingressos deverá observar os seguintes procedimentos:

- I - disponibilização da posição atualizada do comprador na fila de compra;
- II - limitação justificada de venda de ingressos para um mesmo CPF ou CNPJ; e
- III - disponibilização, no site de compra, de informações sobre política de devolução e reembolso de ingressos, e seus respectivos prazos.

§ 2º O ingresso impresso, mesmo os provenientes da compra online, deverão conter:

- I - data da compra e seu valor final, incluindo eventuais taxas de conveniências, quando aplicáveis; e
- II - mensagem informando que a revenda por valor superior ao de face constitui crime.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



§3º A venda de ingressos também poderá ser feita diretamente para operadores de turismo, na forma do regulamento, que poderão comercializar os ingressos aos consumidores dentro de pacotes turísticos.

§ 4º A revenda de ingressos com valores superiores aos valores de face sujeita o infrator às penas previstas no artigo 2º, IX da Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor 60 dias após data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A prática abusiva da revenda de ingressos *online* tem se tornado uma questão cada vez mais problemática na indústria de entretenimento. É alarmante observar como os ingressos para shows e eventos de grande demanda são adquiridos rapidamente por terceiros, que os comercializam a preços exorbitantes. Essa prática prejudica diretamente os consumidores, que acabam pagando valores muito acima do preço original, e também desfavorece os artistas e produtores, que não têm controle sobre os preços abusivos praticados no mercado secundário.

Ao impedir ou pelo menos dificultar a venda de ingressos de shows e eventos online para fins de revenda, nosso projeto de lei visa promover uma maior acessibilidade aos eventos culturais e garantir uma experiência justa aos consumidores. Acreditamos que é fundamental proteger os direitos dos cidadãos, garantindo que os ingressos sejam disponibilizados a preços razoáveis e acessíveis a todos, independentemente de sua condição financeira. Além disso, essa medida visa combater a prática de lucro desleal por parte dos revendedores, que muitas vezes utilizam softwares e *bots* para adquirir uma grande quantidade de ingressos em uma fração de tempo.

Ademais, a proibição da revenda de ingressos online contribui para fortalecer o mercado primário de ingressos, ou seja, aquele em que os produtores e artistas estabelecem os preços e as condições de venda. Isso possibilita uma maior



CÂMARA DOS DEPUTADOS



transparência na precificação e um maior controle sobre a comercialização dos ingressos. Dessa forma, os produtores podem estabelecer políticas de preços diferenciados para atender a diferentes públicos, como estudantes, idosos e pessoas de baixa renda, garantindo assim uma maior democratização do acesso aos eventos culturais.

A proibição de revenda de ingressos auxilia também no combate a atividades ilegais, como a falsificação de ingressos e o envolvimento de organizações criminosas nesse mercado. Ao restringir a venda de ingressos apenas aos canais oficiais, é possível reduzir consideravelmente a incidência de fraudes, protegendo os consumidores de experiências negativas e prejuízos financeiros. Além disso, essa medida incentiva a cooperação entre os organizadores de eventos, as plataformas de venda de ingressos e as autoridades, promovendo um ambiente seguro para os espectadores e fomentando a indústria cultural de forma ética e responsável.

Optamos pela criação de um artigo especificamente no Código do Consumidor e pautamos nossa proposta com os seguintes princípios:

- **Proteção do consumidor:** O objetivo principal dessa proposta é garantir a proteção dos consumidores que adquirem ingressos para shows e eventos. A comercialização direta por pessoa jurídica impede a revenda com valores superiores aos preços originais, evitando práticas abusivas que prejudicam os consumidores.
- **Transparência e informação:** A publicação em tempo real da disponibilidade dos ingressos, juntamente com suas categorias e respectivos valores, oferece transparência aos consumidores. Além disso, a inclusão de informações sobre taxas de conveniência no ingresso impresso permite que o comprador esteja ciente do valor final da compra.
- **Combate à fraude e scalping:** A implementação de procedimentos como pré-cadastro único do comprador, confirmação em duas etapas,



CÂMARA DOS DEPUTADOS



limitação de venda para um mesmo CPF ou CNPJ, e mecanismos de detecção de uso por humanos ajudam a prevenir fraudes e ações de scalping, garantindo que os ingressos sejam adquiridos por pessoas reais e evitando a compra em massa por intermediários para revenda com preços abusivos.

- **Facilitação do acesso a eventos:** Ao estabelecer a venda em balcão apenas para a categoria de preço mais acessível, disponibilizar a venda online apenas para contas pré-cadastradas e permitir a venda direta para operadores de turismo em quantidade limitada, o projeto busca facilitar o acesso a eventos de grande porte, garantindo que uma parcela significativa dos ingressos esteja disponível para o público em geral.
- **Avanço tecnológico:** A exigência de apresentação dos ingressos exclusivamente em dispositivo móvel promove o uso de tecnologias modernas, eliminando a necessidade de ingressos físicos impressos. Isso contribui para a redução de papel e resíduos, além de facilitar o processo de verificação dos ingressos na entrada dos eventos e dificultar a comercialização por parte dos cambistas.
- **Exceção para eventos de futebol:** A exclusão dos eventos de futebol das obrigatoriedades do §3º reconhece as particularidades e estruturas já estabelecidas nesse setor, levando em consideração a legislação e normas específicas que já regem as vendas de ingressos para jogos de futebol.

Em suma, a aprovação deste projeto de lei é essencial para garantir a equidade no acesso aos eventos culturais, proteger os direitos dos consumidores, fortalecer o mercado primário de ingressos e combater atividades ilegais. Com essa medida, buscamos promover uma experiência justa, transparente e segura para todos os envolvidos na cadeia de produção e consumo de shows e eventos, contribuindo para o desenvolvimento cultural e social de nossa sociedade.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Em face do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares na aprovação dessa importante medida.

Sala das Sessões, de junho de 2023.

Deputado Domingos Neto
PSD/CE

Apresentação nº 1.999/067/2023-31.6655.322.188.00 - MEDIDA

PL n.3145/2023

